



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001374-68.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante/apelada EDNA APARECIDA DE PAULA ALVES, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento a ambos os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1001374-68.2024.8.26.0430

Comarca: Paulo de Faria (Vara Única)

Apelante: Edna Aparecida de Paula Alves e Master Prev Clube de Benefícios

Apelados: Os mesmos

Juiz: Luan Casagrande

Voto n. 36.708

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, devido a descontos irregulares no benefício previdenciário da autora, sob a denominação “Contrib Master Prev”, sem contratação de serviço. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a adequação do valor fixado para danos morais; (ii) a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. O valor de R\$ 5.000,00 para danos morais é considerado adequado, seguindo precedentes da Câmara em casos semelhantes.

4. Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados corretamente em 15% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a simplicidade da causa e o tempo de tramitação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. O valor de R\$ 5.000,00 para danos morais é proporcional e razoável. 2. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% são adequados.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; TJSP, Apelação Cível n.

1001442-19.2019.8.26.0066, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos irregulares no benefício previdenciário recebido pela autora, a partir de janeiro de 2024, sob a denominação “Contrib Master Prev”, sem que tenha contratado qualquer serviço da requerida, pretendendo a declaração de inexistência de qualquer débito, com a condenação ao pagamento de danos materiais, além de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos para a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e consequente inexigibilidade do débito; b) condenar a requerida ao pagamento da repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, acrescidos de correção monetária segundo índices da Tabela Prática do TJSP, a contar de cada desconto, e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (26/01/2024), ambos calculados até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetária se dará pelo IPCA e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre a taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central); e c) condenar a requerida ao pagamento à autora de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar da data da prolação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido (26/01/2024), nos termos da

súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central), além de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 126/148).

A autora recorreu por entender que o valor fixado a título de danos morais não é suficiente para reparar todo o sofrimento suportado, principalmente, por se tratar de descontos perpetrados em verba de caráter alimentar, além de ter ocorrido em desfavor de pessoa pobre, idosa e que já sobrevive com menos do mínimo necessário, não tendo sido observado o caráter pedagógico da aplicação da condenação por danos morais para que seja a requerida desestimulada a proceder de maneira fraudulenta novamente. Além disso, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação equivale a pouco mais de R\$ 750,00 e não remunera dignamente o trabalho dos patronos. Requer seja a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, como requerido na petição inicial, e que os honorários de sucumbência sejam majorados e fixados com base na tabela de honorários da OAB, na importância de R\$ 5.358,63, propostos para a promoção de ações que envolvam atividades em matéria de consumidor (fls. 154/164).

A requerida, também, apelou pleiteando a justiça gratuita e insurgiu-se contra a fixação de danos morais, argumentando que não restaram comprovados vexame social ou sofrimentos capazes de

caracterizar abalo moral indenizável. Subsidiariamente, alega que o valor deve ser reduzido, pois fixado de forma desarrazoada e desproporcional que ensejará enriquecimento ilícito da parte recorrida. Requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido dos danos morais, ou seja o valor arbitrado a título de indenização reduzido (fls. 177/185).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 189/196 e 224/231).

O pedido de gratuidade feito pela Master Prev Club de Benefícios foi indeferido, e realizou o preparo recursal.

É o Relatório.

A sentença reconheceu a não comprovação da regularidade da associação da autora à entidade ré e a inexigibilidade dos descontos, pois não ficou comprovado que o contrato tenha se aperfeiçoado, o que se tornou incontroverso, uma vez que a apelação da ré impugna unicamente a condenação por dano moral e seu valor.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200

dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Leciona Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifíco entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, valor que vem sendo adotado como critério por esta Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020).

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

A condenação das verbas de sucumbência também não merece alteração, pois adequadamente fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 15% sobre o valor atualizado da condenação (indenização por danos morais acrescido do valor em dobro do que foi descontado), o que não é irrisório e nem desmerece o trabalho profissional, considerada a natureza, a simplicidade da causa e o tempo decorrido inferior a um ano de tramitação desde o ajuizamento da ação em 01/08/2024, não se aplicando a condenação por equidade do § 8º-A do art. 85 do CPC/2015.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ambos os recursos, condenando-se os apelantes em honorários advocatícios recursais de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica